



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901411/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.518 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - IRRF - PROVA DA RETENÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, com base em documentos suficientemente hábeis a comprovar a retenção e a tributação da receita. Apenas amostra de notas fiscais, Razão Contábil e extratos bancários que não comprovam o recebimento líquido dos valores não são suficientes para atestar a existência do crédito. Quando a autoridade julgadora analisou os documentos juntados e não comprovou a totalidade dos créditos, há de se reconhecer a insuficiência probatória do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama e a Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, que votaram por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

O presente processo versa sobre pedidos de compensação não homologados referentes a saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, de R\$ 361.148,21 (de um montante original de R\$ 536.215,29), conforme consta do Despacho Decisório de fls. 35 a 39, que concluiu que o *“crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.”*

Na ótica da Recorrente (fls. 41 e ss), os saldos retidos na fonte, constantes de tabela de não homologação contida no Despacho, teriam sido efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, de acordo com documentos acostados aos autos (DIPJ, razão analítico, notas fiscais). E sendo as fontes pagadoras as responsáveis tributárias pela retenção e recolhimento do IR, estas devem ser cobradas por eventual falha nesse pagamento.

Aduz, ainda, que sua Contabilidade deve ser aceita como prova a seu favor, em cumprimento do princípio da verdade material. Princípio esse que a empresa suscita para pleitear o exame de toda a documentação pelo r. julgador, em perícia requerida que também prestigiaria o princípio contábil da prevalência do direito sobre a forma, sobre o qual discorre.

A DRJ (fls. 585) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Argumenta que *“em momento algum a autoridade fiscal buscou analisar se houve o recolhimento pela fonte pagadora do valor retido, até porque a falta de recolhimento por si só não poderia ser motivação para a glosa do IRRF declarado na Dcomp, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigir da fonte pagadora o devido pagamento do tributo em procedimento de fiscalização. Na espécie, as glosas decorreram da falta de comprovação da retenção ou de sua comprovação parcial a partir de análise das Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras.”*

Cita a legislação pertinente (Lei 7.450/85 e IN 119/2000), mas adianta que a DRJ *“se posiciona no sentido de que não se pode restringir a comprovação da retenção a apenas um meio de prova, podendo o contribuinte carrear outros documentos suficientes para verificar o rendimento bruto, o montante do tributo retido e a efetividade de sua retenção pela fonte pagadora”*. Entende, contudo, que *“as cópias das notas fiscais e faturas, da escrituração e de relatórios de composição de IRRF trazidos pelo contribuinte, por si sós, são documentos que não servem como prova da retenção do tributo vez que são de lavra do próprio contribuinte, sendo imprescindível que estejam acompanhados por documentos outros, de emissão de terceiros (bancos, fontes pagadoras), que demonstrem a efetividade da retenção.”*

A partir daí a DRJ analisou detalhadamente a DIRF e notas fiscais/extratos bancários de cada prestador de serviço ou Banco para confirmar a efetividade da retenção na fonte. Também analisou os razões contábeis juntados. Para alguns casos, discorreu sobre o momento de reconhecimento da receita e da retenção, constatando que alguns IRRF foram registrados em período errado, mas reconhecendo que isso não trouxe prejuízo ao Fisco. Em outros casos, avaliou nas notas emitidas pelos Municípios tomadores de serviços, para verificar se as retenções estavam adequadas (na guia de recolhimento correta), obtendo êxito na validação.

Com isso, reconheceu o direito creditório de mais R\$ 144.930,89, restando, ainda, parte do crédito não homologado.

Insurgida contra essa decisão e o não reconhecimento de R\$ 216.217,32 de seu crédito, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 613) alegando que a DRJ *“não*

reconhece as provas apresentadas sob o argumento de que as provas produzidas unilateralmente não teriam valor, sendo necessário haver a comprovação por outros documentos emitidos por terceiros, que demonstrem a efetividade da retenção”.

Defende que: (a) os sujeitos passivos da obrigação tributária seriam as fontes pagadoras, responsáveis por reter o IR e recolhê-lo aos cofres públicos, portanto, “*não pode a Recorrente ser penalizada pelo descumprimento das obrigações das citadas fontes pagadoras. A falta de declaração das retenções ou, até mesmo, a falta do efetivo recolhimento ao Fisco dos valores retidos constituem descumprimento das obrigações imputáveis às fontes pagadoras, devendo tais valores ser cobrados não da Recorrente, que, muito menos, deve sofrer outras penalidades, como multa e juros, por tais infrações*”; (b) a contabilidade faz prova a seu favor. Não existiriam informações conflitantes quando confrontadas a DCOMP, DIPJ, os livros contábeis e as notas fiscais; (c) princípio da verdade material imporia às autoridades fiscais o conjunto de todos os fatos apresentados, sendo cabível perícia para se chegar à verdade real, que pede; (d) pede perícia e formula quesitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

A Recorrente acessou o teor da decisão da DRJ em 04/12/2018 pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Portal e-CAC, os quais já se encontravam disponibilizados desde 07/11/2018 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, tendo apresentado Recurso Voluntário em 06/12/2018. Tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2005, declarado em DCOMP – R\$ 536.215,29 – não foram homologados, inicialmente, R\$ 361.148,21. Posteriormente, a DRJ analisou a documentação acostada pela empresa e consultou o sistema DIRF, sendo possível reconhecer mais R\$ 144.930,89, o que deixou, sem comprovação, R\$ 216.217,32.

A autoridade julgadora *a quo* demonstrou a análise em detalhes, de cada fonte pagadora, explicando os motivos de estar mantendo ou glosando o crédito nas situações remanescentes. Explicou, com base na legislação vigente, que quando se trata de retenção na fonte, faz-se necessária a prova de retenção, primeiro pelo informe de rendimentos, mas, na ausência desse, por documentos que atestem essa retenção e a tributação dos rendimentos.

Por exemplo, no caso da Prefeitura de SP, Infraero e Banco Real, a DRJ fez a seguinte análise:

Prefeitura do Município de São Paulo, Infraero e Banco ABN AMRO Real

22. Para a fonte pagadora informada em Dcomp de CNPJ nº 00.352.294/0032-17 (Infraero) foi encontrada Dirf retificadora emitida pela matriz (CNPJ nº 00.352.294/0001-10), a qual foi apresentada em maio de 2007, anteriormente ao despacho decisório. A decisão não levou em consideração tal declaração, vez que o sistema de análise eletrônica buscou o CNPJ declarado na Dcomp, que é da filial, não encontrando correspondência, já que no banco de dados está a matriz.

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC133

Detalhamento Mensal

CNPJ do declarante: 00.352.294/0001-10	Nome empresarial: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário: 2005	Número do recibo: 20.51.23.71.44-03	Entrega: 24/05/2007 10:53h	Gerado: PGD
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 24/05/2007 19:37h	Visualizo extrato: Sim
CNPJ: 07.950.702/0001-85	Beneficiário: CONSTRUTORA MARQUISE S/A	Código de receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços cf. form. de bens.	Declaração certificada

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Total	12.165.157,04	711.661,68

23. Consoante pode ser visto no extrato da Dirf, houve retenção no código 6147 no valor de R\$ 711.661,68, o que corresponde a uma retenção de IRRF no montante de R\$ 145.981,88 (=R\$ 711.661,68 x 1,2 / 5,85, segundo Anexo I da IN SRF nº 306, de 2003).

24. Como o IRRF declarado em Dcomp foi de R\$ 120.759,88, há que se validar integralmente tal montante, sendo indevida a glosa para essa fonte pagadora.

25. Em relação à fonte pagadora informada em Dcomp de CNPJ nº 46.392.163/0002-49, foi encontrada Dirf retificadora emitida pela mesma Prefeitura do Município de São Paulo, mas no CNPJ nº 46.392.130/0003-80, a qual foi apresentada em outubro de 2010, anteriormente ao despacho decisório. A decisão não levou em consideração tal declaração, vez que o sistema de análise eletrônica buscou o CNPJ declarado na Dcomp, não encontrando correspondência no banco de dados.

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC133

Detalhamento Mensal

CNPJ do declarante:	46.392.130/0003-80	Nome empresarial:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO	Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	34.12.08.52.04-04	Entrega:	04/10/2010 16:38h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	04/10/2010 21:02h	Visualizar extrato: Sim
CNPJ:	07.950.702/0001-85	Beneficiário:	CONSTRUTORA MARQUISE SA	Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	Declaração certificada

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Total	15.737.280,95	158.712,32

26. A partir do extrato da Dirf acima, verifica-se que houve retenção de IR no código 1708 no valor de R\$ 158.712,32, exatamente o montante declarado na Dcomp. Logo, a glosa efetuada é indevida.

27. No que se refere à fonte pagadora de CNPJ 33.066.408/0001-15 (ABN AMRO Real), foi localizada Dirf retificadora apresentada em janeiro de 2011, que indica uma retenção no código 6800 no montante de R\$ 1.715,84. Como a retenção declarada foi de R\$ 1.143,62, há que se validar integralmente este montante e considerar indevida a glosa realizada:

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC133

Detalhamento Mensal

CNPJ do declarante:	33.066.408/0001-15	Nome empresarial:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.			
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	33.37.06.73.66-56	Entrega:	26/01/2011 19:51h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	26/01/2011 21:04h	Visualizar extrato: Sim
Fundo/código:	00.813.340/0001-31 - REAL FIQ REFERENCIADO DI EXTRA					
CNPJ:	07.950.702/0001-85	Beneficiário:	CONSTRUTORA MARQUISE SA	Código de receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa	Declaração certificada

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Total	8.625,46	1.715,84

E assim foi feito com todos os pagamentos sujeitos à retenção, ora se encontrando correspondência dos valores pleiteados em DIRF e demais documentos, ora concluindo-se haver discrepância de valores.

Houve um esmero da autoridade julgadora em confrontar todas as informações que detinha, além daquelas trazidas pela Recorrente para tentar provar o crédito.

Reconhece-se que a Recorrente, por sua vez, fez esforço probatório com objetivo de comprovar suas alegações. Os documentos acostados seriam suficientes para provar seu direito creditório, e foram avaliados cuidadosamente pela DRJ, inclusive. Apesar de fazer digressões sobre validade de todo meio de prova como corolário da verdade material, os documentos que juntou aos autos não foram suficientes para comprovar o total das referidas

retenções. As amostras de NFs, razão contábil e extratos bancários avaliados pelo Delegado não se mostraram suficientes a comprovar a retenção na fonte e a tributação dos rendimentos.

Tudo o que foi apresentado foi devidamente analisado e não é com diligência que se aprimorará essa análise, já que, repita-se, com os documentos existentes, o julgador da DRJ já fez minucioso trabalho de garimpo de créditos remanescentes.

Conforme conhecido, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está a compensação, prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que faculta à, “*nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*” (grifei)

A compensação é, portanto, meio admitido legalmente para liquidação de passivos fiscais, no entanto, para serem considerados, os créditos utilizados no pagamento dos débitos devem ser **líquidos e certos**. E daí vem a dúvida dos contribuintes e a atuação das autoridades fiscais, visando estabelecer essa linha divisória entre certeza e liquidez, o que se faz via documentos presentes nos autos, e a não existência do crédito.

É importante destacar que cabe ao contribuinte trazer ao processo as provas suficientes e necessárias para comprovar a higidez do seu crédito.

Como não existe uma lista prevista em lei que estabeleça quais informações e documentos devem constar dos autos como ideais ou suficientes, o caso concreto indicará os melhores meios de se provar o quanto alegado.

O princípio da verdade material, contudo, deverá nortear sempre a busca pela prova que melhor garanta o direito do contribuinte ou a lhe negar esse direito. Admite-se, em prestígio ao formalismo moderado, todos os meios de prova capazes de validar determinado comportamento do contribuinte, desde que se prestem a efetivamente conferir CERTEZA e, no caso de crédito fiscal, LIQUIDEZ, ao direito.

A jurisprudência tem ajudando muito a delinear o princípio da verdade material e torna-lo concreto, conforme se verá em breve.

No caso em tela, a ora Recorrente entende que seu crédito é líquido e certo, pelo fato de as retenções estarem, pretensamente, provadas nas notas fiscais, DIPJ, extratos bancários e razões. Para a Marquise, tais documentos seriam suficientes para demonstrar que a empresa sofreu as retenções na fonte e que, por isso, poderia utilizar os saldos de IRRF, cujo valor de receber, por ter recebido o valor líquido dos tomadores de serviços/bancos.

Classifico como inócua a alegação de que as autoridades fiscais deveriam cobrar as fontes pagadoras, ao invés de exigirem provas da retenção da Recorrente. É dever do contribuinte produzir as provas para fortalecer sua argumentação e fazer valer seu crédito. A autoridade fiscal poderia alegar que o contribuinte deveria ter solicitado às fontes pagadoras o informe de rendimentos, que é o documento por excelência – mas não isolado – que comprova a existência do crédito. Na data prevista para a entrega dos informes, não o recebendo, o contribuinte pode exigir o envio desses documentos até para confrontar as informações ali

constantes com aquelas registradas nos seus livros contábeis. É documento produzido por terceiro, o que lhe confere veracidade.

Nessa toada caminha o CARF, conforme se depreende dos excertos abaixo:

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais. A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

Numero da decisão: 1401-004.547

Processo: 10166.016635/2002-60, de 16/07/2020, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, **Relator:** LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2005 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Numero da decisão: 1003-000.888

processo: 13971.905666/2010-09, de 07/08/2019, **Nome do relator:** BARBARA SANTOS GUEDES

Há que se respeitar a jurisprudência administrativa que já flexibilizou o rol de documentos, especialmente o comprovante de retenção, que tem sido dispensado frente à outras provas, como a comprovação da tributação da receita, por extratos, contabilidade e DIPJ, por exemplo. Vide Súmula abaixo, do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não obstante, mesmo após todo o tempo que teve entre uma defesa e outra, a Marquise não trouxe aos autos essas provas que deveria deter no momento em que decidiu utilizar os créditos para compensar com seus débitos fiscais vencidos/vincendos.

Assim, na ausência de informes de rendimento, a escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido seriam aceitos como meios de validar o crédito. Com o Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis para comprovar as suas alegações de que as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços foram realizados com desconto do valor retido. O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título

de IRRF jamais pode se admitida como uma prova da sua efetiva existência. Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil.

Seguem outras decisões que corroboram o posicionamento ora defendido:

Numero do processo: 10983.900870/2013-41, de 05/05/2020, 3ª Turma Extraordinária 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF Nºs 80 e 143. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Numero da decisão: 1003-001.528 **relator:** CARMEN FERREIRA SARAIVA

processo: 10880.962600/2011-10, 14/01/2021, 3ª Turma Extraordinária 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. CSRF. SÚMULAS CARF Nº 143. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Sobre a perícia solicitada, afasto também o pedido, tendo em vista que os documentos que poderiam atestar a existência dos créditos já foram juntados e avaliados, não tendo sido suficientes para comprovar as alegações da Recorrente. Ademais, as questões formuladas não ajudam a esclarecer a origem dos créditos. Vejamos:

FORMULAÇÃO DE QUESITOS

- (a) Em relação ao reconhecimento do crédito utilizado no processo em referência, a documentação acostada a presente manifestação (por amostragem), fazem evidência do direito da Impugnante?
- (b) A documentação apresentada pela Impugnante, acostada a presente manifestação, relacionada aos registros contábeis dos rendimentos e do respectivo IRRF, do qual a requerente é beneficiária, está devidamente comprovada, ainda que por amostragem? A documentação contábil regularmente produzida faz prova a favor do contribuinte?
- (c) Em sendo positivas as respostas aos itens anteriores, a Administração Pública deverá privilegiar, no processo administrativo, o princípio da verdade material e da Instrumentalidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e decisões acima transcritas?
- (d) Em cumprimento aos princípios da Instrumentalidade e Verdade Material do Processo Administrativo (Decreto nº 70.235/72), toda a documentação a ser apresentada (desde já requerida) no curso do processo, que enseja a evidência do direito da Impugnante, deverá ser analisada e considerada pelo julgador?
- (e) Existem, Senhor Perito, outros elementos ou informações relevantes para o deslinde da questão; caso positivo, quais seriam eles?

Pode-se concluir que são questões genéricas, relacionadas mais a direitos de forma ampla, de resposta óbvia, mas que não trazem maior robustez aos fatos apresentados. Não se prestam a provar nada.

Isto posto, em razão de constatar que, apesar de volumosa, as provas são insuficientes para validar o direito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi